

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº  
5004623-47.2013.404.7104/RS**

**EMBARGANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**EMBARGADO : OSMILDO LIBORIO CASTOLDI**

**ADVOGADO : ENIO DA SILVA BARRETO**

**: Flávio Graziotin**

**SENTENÇA**

Vistos.

1. Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO, em face da sentença prolatada no evento 21, alegando ter havido equívoco no dispositivo sentencial ao suspender a exigibilidade da verba honorária fixada. Explicou que o beneficiário da assistência judiciária gratuita nos autos da execução de sentença seria o autor da ação e que os embargos foram opostos à execução de honorários advocatícios de sucumbência. Requereu, assim, a retificação da sentença quanto a este ponto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

2. Tem razão a União ao alegar que houve equívoco na sentença, ao suspender a exigibilidade da verba honorária ao argumento de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferida no processo de conhecimento. A execução embargada refere-se apenas a honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido, devem figurar no pólo passivo da presente ação os procuradores do autor, beneficiários da verba honorária executada no processo principal. Além disso, deve ser retificada a sentença, a fim de que seja excluída a determinação de suspensão da exigibilidade da verba honorária fixada nos presentes embargos à execução.

Ante o exposto, com base no art. 535, I, do CPC, CONHEÇO E ACOLHO os presentes embargos de declaração, para excluir da fundamentação da sentença do evento 21 a referência à suspensão da exigibilidade da verba honorária e para retificar o dispositivo sentencial, que passará a ter a seguinte redação:

*Isso posto, julgo procedente o pedido formulado pela União nos presentes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar que o valor devido nos autos da execução de sentença nº 2002.71.04.016895-6, relativamente aos honorários de sucumbência, corresponde a R\$28.420,34 (vinte e oito mil quatrocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), em abril/2013.*

*Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data da prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado, devendo cada embargado responder por metade da sucumbência.*

*Custas indevidas (art. 7º da Lei nº9.289/96).*

*Certifique-se o resultado dos embargos nos autos da execução, juntando-se cópia desta sentença e do cálculo da União (CALCULO2 do evento 01).*

*Incabível o reexame necessário (art. 475, §2º, do CPC).*

*Retifique-se o polo passivo da presente ação, a fim de que constem como embargados, **Enio da Silva Barreto e Flávio Grazziotin**, em substituição a Osmildo Liborio Castoldi, uma vez que se trata de execução de verba honorária.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

Passo Fundo, 05 de fevereiro de 2014.

**Cesar Augusto Vieira  
Juiz Federal Substituto**

---

Documento eletrônico assinado por **Cesar Augusto Vieira, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10683418v3** e, se solicitado, do código **CRC2C75BCA4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cesar Augusto Vieira

Data e Hora: 05/02/2014 18:13